

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.933 - SC (2020/0022564-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **GIOVANI VENÍCIUS ROSSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO - DF008161**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO(S)
ANNELISE FREITAS MACEDO OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG137417
FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - DEFENSOR PÚBLICO - AM007593
ANA RAISA FARIAS CAMBRAIA ALEXANDRE - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPLICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. RECURSO PROVIDO.

1. O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância.
2. O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico.
3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: **A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.**

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, com fixação da seguinte tese: "A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), que negava provimento ao recurso especial. Votou vencido o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

O Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente pelo MPF.

O Sustentou oralmente o Adv. José Carvalho do Nascimento Junior (Defensor Público da União) sustentou oralmente pela parte Recorrida: Giovani Venícius Rossa.

Brasília, 09 de março de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.933 - SC (2020/0022564-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **GIOVANI VENÍCIUS ROSSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO - DF008161**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO(S)
ANNELISE FREITAS MACEDO OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG137417
FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - DEFENSOR PÚBLICO - AM007593
ANA RAISA FARIAS CAMBRAIA ALEXANDRE - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça local.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso nas sanções dos arts. 157, *caput* (roubo), e 330 (desobediência), ambos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial aberto, além de multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação objetivando a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto.

O apelo defensivo foi desprovido pelo Tribunal de origem, que concedeu a ordem de ofício para absolver o recorrido no que tange à prática do crime tipificado no art. 330 do Código Penal.

Eis os termos da ementa do referido acórdão (e-STJ fl. 212):

Superior Tribunal de Justiça

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO E DESOBEDIÊNCIA (ART. 157, CAPUT, E 330, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. DESCABIMENTO.

SUBSTRATO PROBATÓRIO APTO A REVELAR QUE A AÇÃO CRIMINOSA AMOLDA-SE AO TIPO PENAL DESCRITO NA DENÚNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA, CONFIRMADA PELOS DIZERES DO RÉU EM JUÍZO, CAPAZ DE EVIDENCIAR QUE A AÇÃO FOI PRATICADA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA GARANTIA DO STATUS LIBERTATIS E DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUE PERMITE O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

Daí o recurso especial, no qual aponta o recorrente para a violação do disposto no art. 330 do Código Penal, sob o argumento de que a conduta do recorrido deveria ter sido considerada típica, uma vez que "*a desobediência deliberada à ordem legal proferida por policiais militares, ainda que com o intuito de manter o estado de liberdade, amolda-se perfeitamente ao tipo legal [...], que prevê a conduta de 'desobedecer à ordem legal de funcionário público'*" (e-STJ fl. 250).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 260/272), o apelo nobre foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 112).

Às e-STJ fls. 333/335, o recurso foi qualificado como representativo da controvérsia, candidato à afetação, pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deste Tribunal Superior, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que delimitou a questão de direito a ser definida nos seguintes termos: "***caracterização do crime de desobediência quando a ordem de parada a veículo for emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública***".

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo sob o rito dos

Superior Tribunal de Justiça

recursos repetitivos, nos termos do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de e-STJ fl. 366.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal **opinou pelo provimento** do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 374):

RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARADA EMANADA POR AUTORIDADE POLICIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Conforme precedentes dessa Corte Superior de Justiça, "o crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem de parada emitida por agente público, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, ante a suspeita de práticas ilícitas" (AgRg no REsp 1.753.751/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 30/08/2018)

2. Parecer pelo provimento do recurso especial.

Às e-STJ fls. 420/421, deferi o ingresso do GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (GAETS) no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.933 - SC (2020/0022564-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso merece provimento.

Conforme relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA busca o restabelecimento da sentença condenatória no ponto em que entendeu que a conduta perpetrada pelo ora recorrido se amoldou à figura típica prevista no art. 330 do Código Penal (crime de desobediência).

A defesa, por sua vez, sustenta que referido tipo penal seria crime subsidiário, aplicando-se somente quando não houvesse previsão de sanção específica em caso de descumprimento da conduta nele descrita. Defende, outrossim, que o fato de o recorrido ter descumprido ordem de parada emanada por policiais para evitar a prisão por outro crime (roubo) não poderia configurar o delito previsto no art. 330 do Código Penal, uma vez que a "*sua criminalização conflitaria verticalmente com o direito fundamental ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo*" (e-STJ fl. 267).

Assiste razão ao recorrente.

É que esta Corte Superior possui orientação firmada no sentido de que o descumprimento de **ordem legal de parada emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública**, deve configurar o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL DE PARADA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA FUNÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. NÃO CABIMENTO DA TESE DA AUTODEFESA. DOLO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento de ordem de parada emanada de agente

público na função de policiamento ostensivo caracteriza o crime do art. 330 do Código Penal. Precedentes.

2. A tese da autodefesa, invocada pela Corte antecedente, não é suficiente para descaracterizar a conduta imputada, pois o direito de proteção à liberdade não inclui a desobediência de ordem legal.

3. Não é mera infração administrativa o ato de furar o bloqueio policial e evadir-se na contramão de direção rumo ao país vizinho (Paraguai), mesmo com o pneu alvejado pelos policiais, e ser contido somente depois de capotar o veículo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.860.058/MS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 14/8/2020, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATUAÇÃO DOS POLICIAIS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. FUGA DO AGENTE APÓS ORDEM DE PARADA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais, no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195, do CTB, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal.

2. Na hipótese dos autos, contudo, a ordem de parada não foi dada por autoridade de trânsito, no controle cotidiano no tráfego local, mas emanada de policiais militares, no exercício de atividade ostensiva destinada à prevenção e à repressão de crimes, tendo a abordagem do recorrente se dado em razão de suspeita de atividade ilícita, o que configura hipótese de incidência do delito de desobediência tipificado no art. 330, do CP.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.805.782/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 28/6/2019, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. MÉRITO RECURSAL. ANÁLISE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES. FUGA APÓS ORDEM DE PARADA. TIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 255, § 4.º, INCISO III, DO RISTJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. O exame do mérito do recurso especial é suficiente para demonstrar que se entendeu estarem preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, não sendo necessário que o Julgador se manifeste expressamente sobre os óbices suscitados pela parte adversa, no caso, a alegação de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "**[r]ecusar a ordem de parada por parte de policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, configura o tipo descrito no art. 330 do Código Penal**" (AgRg no REsp 1.697.205/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019).

3. Constatou expressamente do acórdão recorrido, sem nenhuma necessidade de reexame de fatos e provas por esta Corte Superior, que o descumprimento da determinação de parada do veículo estava "relacionada à ordem legal emanada por Policiais Militares, ante a suspeita da atividade do apelante".

4. As alegações de que o julgamento monocrático do recurso especial teria constituído "abuso" por parte da Relatora, que ainda teria "desvirtuado a lei penal" e "deixado de lado as normas constitucionais e processuais", além de impedir a análise do tema pelos demais integrantes do Colegiado, foram trazidas pela Defesa sem a urbanidade requerida no tratamento entre as partes processuais e estão desamparadas de razão. No caso, o provimento monocrático do recurso especial, que cuidava de matéria com entendimento consolidado nesta Corte Superior, foi realizado em conformidade com a permissão contida no art. 255, § 4.º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e também na Súmula n. 568 deste Sodalício.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.853.001/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/8/2020, DJe 26/8/2020, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DOS POLICIAIS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. FUGA DO AGENTE APÓS ORDEM DE PARADA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no REsp 1.571.787/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 20/5/2016).

2. "O crime de desobediência configura-se quando houver o

descumprimento de ordem de parada emitida por agente público, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, ante a suspeita de práticas ilícitas" (AgRg no REsp 1.753.751/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 30/08/2018)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp n. 1.790.887/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 20/5/2019, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DOS POLICIAIS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. FUGA DO AGENTE APÓS ORDEM DE PARADA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou quando o acórdão é contrário à orientação desta Corte.*

2. *O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.*

3. **O entendimento do Tribunal a quo destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, porquanto a atuação dos policiais na prevenção e repressão do crime, foi voltada à abordagem do réu, o qual empreendeu fuga por estar transportando drogas, restando configurado o crime de desobediência.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.307.608/MS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 10/10/2018, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DE DESOBEDIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARADA EMANADA POR POLICIAIS MILITARES NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. TIPICIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS.

1. *Extrai-se do acórdão da apelação que, na espécie, o delito de desobediência restou comprovado nos autos, notadamente pelos documentos que instruem o Inquérito Policial n. 5002541-81.2015.4.04.7004, em especial pelo boletim de ocorrências, que comprova que o apelante, percebendo a operação policial, abandonou o*

veículo FORD/FUSION que dirigia e empreendeu fuga a pé, para, mais adiante, ser capturado pelos policiais. [...] da análise do caso concreto, infere-se que a ordem de parada emanada pelos policiais militares não se deu no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, e sim no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, não se configurando a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Conforme exposto no combatido aresto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **o crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem de parada emitida por agente público, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, ante a suspeita de práticas ilícitas** (AgRg no REsp n. 1.753.751/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/8/2018).

3. [...] a ordem de parada não foi dirigida por autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do recorrido, em razão de atividade suspeita, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195, do Código de Trânsito Brasileiro, e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do agente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.803.414/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/5/2019).4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.799.594/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 CP. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. TIPICIDADE. PRECEDENTES.

1. O crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem de parada emitida por agente público, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, ante a suspeita de práticas ilícitas.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.753.751/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 30/8/2018, grifei.)

No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que (e-STJ fl. 222):

Não se descursa, o conjunto probatório comprova que o réu ao avistar a

Superior Tribunal de Justiça

viatura dos policiais militares, desobedeceu a ordem de parada emanada pelos agentes estatais, no exercício de suas funções, e empreendeu fuga.

Nesse sentido, o policial militar Cleverson Luiz França, ouvido em ambas das fases procedimentais (f1. 11 e mídia de fl. 11), em Juízo, relatou:

[...] que, após ser informado de que um indivíduo, dirigindo um Etios da cor branca, evadiu-se de um posto de combustível sem pagar, fez contato com o policial Laurence, que trabalha em município próximo, onde possivelmente o acusado iria passar (declaração extraída da sentença, fls. 149-150).

O miliciano Laurence Diel Rios, por sua vez, sustentou que foi informado pelo policial Cleverson que um veículo suspeito, de nome Etios, estaria passando pela BR-282, momento em que se direcionou ao trevo para aguardar o carro. Alegou que quando viu o veículo iniciou a perseguição, acionando o giroflex e o sistema sonoro da viatura. Relatou que somente conseguiu abordar o acusado no momento em que o mesmo perdeu o controle do carro e tombou o veículo. Sustentou que não havia a possibilidade de o acusado não saber que estava sendo acompanhado (declaração extraída da sentença, fl. 150).

O réu, na fase policial, aduziu "que depois de passar pelo Município de Nova Erechim acabou sendo abordado por policiais militares" (fl. 15). E, em Juízo "sustentou que só parou o veículo após perder o controle da direção" (trecho extraído da sentença, fl. 150).

No que interessa, por mais que o apelante não tenha exposto motivo que justificasse sua fuga no momento da abordagem policial, sabe-se a Constituição da República assegura o direito ao silêncio e garante a não produção de provas contra si.

Dessa maneira, a conduta de desobedecer ordem emanada de autoridade pública não configura crime quando se dá em virtude da preservação da própria liberdade do agente, hipótese dos autos, pois tudo leva a crer que o acusado assim procedeu, porque estava conduzindo veículo anteriormente roubado, o qual havia sido abastecido, sem o efetivo pagamento, momentos antes da abordagem.

Desse modo, aplica-se ao caso o princípio nemo tenetur se detegere, isto é, a vedação da autoincriminação, por decorrência lógica da redação do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal, que fornece ao acusado o direito de permanecer calado.

Sobre a matéria, prelecionam Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha: [...]

Destarte, a absolvição do apelante quanto à prática do delito de desobediência com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, de ofício, é imperativa, em observância à garantia constitucional da não autoincriminação.

Superior Tribunal de Justiça

Da leitura do excerto supratranscrito, constata-se que a solução jurídica adotada pelo Tribunal de origem destoa do entendimento firmado por este Tribunal Superior.

Imperioso destacar ainda sobre o tema que esta Corte Superior também já decidiu no sentido de que *"os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que 'típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa'"* (HC n. 369.082/SC, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

Conforme devidamente apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, *"a possibilidade de prisão por outro delito não é suficiente para afastar a incidência da norma penal incriminadora, haja vista que a garantia da não autoincriminação não pode elidir a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado pelo crime de desobediência. [...] O acusado tem direito constitucional de permanecer calado, de não produzir prova contra si e, inclusive, de mentir acerca do fato criminoso. Contudo, a pretexto exercer tais prerrogativas, não pode praticar condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico, pois tal situação caracteriza abuso do direito, desbordando a respectiva esfera protetiva"* (e-STJ fl. 377).

É digno de nota que o entendimento segundo o qual o indivíduo, quando no seu exercício de defesa, não teria a obrigação de se submeter à ordem legal oriunda de funcionário público pode acarretar o estímulo à impunidade e dificultar, ou até mesmo impedir, o exercício da atividade policial e, conseqüentemente, da segurança pública.

Conclui-se, portanto, que a desobediência à ordem legal de parada emanada por agentes públicos, em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art.

Superior Tribunal de Justiça

330 do Código Penal Brasileiro.

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença condenatória.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.933 - SC (2020/0022564-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **GIOVANI VENÍCIUS ROSSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO - DF008161**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO(S)
ANNELISE FREITAS MACEDO OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG137417
FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - DEFENSOR PÚBLICO - AM007593
ANA RAISA FARIAS CAMBRAIA ALEXANDRE - DEFENSORA PÚBLICA

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) – Sr. Presidente, boa tarde a V. Exa. e a todos.

Nessa matéria, tenho posição um pouco diferente. Essa distinção entre uma atuação de policiais em uma atividade de trânsito e em uma atividade de policiamento ostensivo, além de casuística, soa como artificial. Por exemplo, nessas *blitz*, que não raro presenciamos, em que os policiais fecham um dos lados das rua com cones e usam armas pesadas, mirando para quem vai passando, seria uma *blitz* em uma atividade de trânsito? O que seria policiamento ostensivo? Cuida-se de um conceito que vai exigir uma série de complementos fáticos que tornam, na minha visão, insegura aplicação da lei penal em um caso como o presente.

Acho que não deve haver essa distinção. Em se tratando de policiais na rua vigiando o trânsito, às vezes com esse viés de policiamento ostensivo, às vezes não, a recusa da parada já pode ter tratamento penal e punição administrativa no Código de Trânsito brasileiro (arts. 291 - 312-A). Não vejo necessidade de enquadrar eventual descumprimento de ordem de parada como desobediência, nos termos do Código Penal apenas por se tratar de policiamento ostensivo.

O ótimo penal seria que o crime de desobediência só ocorresse em

Superior Tribunal de Justiça

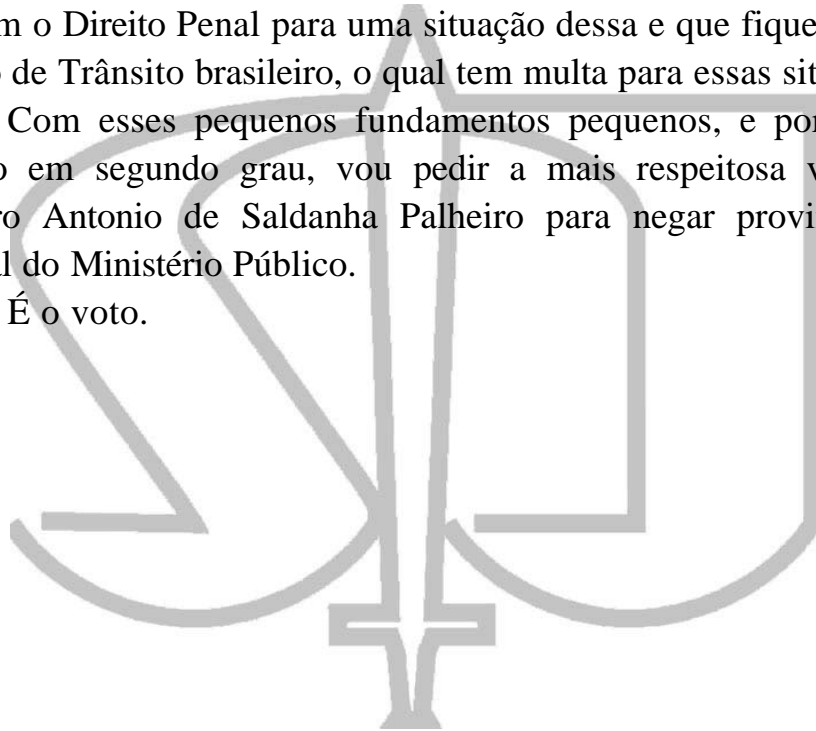
situações como as que menciona o eminente defensor público: de ordem legal documentada de um servidor público, emanada de um processo.

Entendo, perfeitamente, tudo o que Ministro Saldanha Palheiro ponderou no seu voto. De fato, hoje, ser policial em cidades como, por exemplo, o Rio de Janeiro, é uma atividade de alto risco. O policial vai para a rua, mas nem sabe se vai voltar. Se ele for identificado quando está em um veículo, às vezes é eliminado. O estresse é alto, mas não por conta de eventual recusa de parada.

Parece-me ser melhor darmos resultados mais profícuos que não chamem o Direito Penal para uma situação dessa e que fiquemos apenas com o Código de Trânsito brasileiro, o qual tem multa para essas situações.

Com esses pequenos fundamentos pequenos, e porque defendo essa posição em segundo grau, vou pedir a mais respeitosa vênua ao eminente Ministro Antonio de Saldanha Palheiro para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0022564-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.859.933 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003855520178240018 0000385552017824001850000 385552017824001850000
5171600299

PAUTA: 09/03/2022

JULGADO: 09/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : GIOVANI VENÍCIUS ROSSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS
ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO(S)
ANNELISE FREITAS MACEDO OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA -
MG137417
FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO - DEFENSOR PÚBLICO -
AM007593
ANA RAISA FARIAS CAMBRAIA ALEXANDRE - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente pelo MPF.

O Dr. José Carvalho do Nascimento Junior (Defensor Público da União) sustentou oralmente pela parte Recorrida: Giovani Venícius Rossa.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial representativo da

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia, com fixação da seguinte tese: "A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), que negava provimento ao recurso especial.

Votou vencido o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

